



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371990

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002150-39.2024.8.26.0472, da Comarca de Porto Ferreira, em que é apelante MARCOS PAULO CARDOSO, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitada a matéria preliminar, negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº 1002150-39.2024.8.26.0472
Apelante: Marcos Paulo Cardoso
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Comarca: Porto Ferreira - 1ª Vara
Juiz de Direito: Otacilio José Barreiros Junior
Voto nº 3898

Ementa: DIREITO ACIDENTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ACIDENTE TRAJETO. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

Apelação contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício acidentário a segurado que sofreu acidente de trajeto com fratura na perna.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Verificar se o laudo pericial produzido é suficiente para atestar a inexistência de incapacidade laborativa decorrente do acidente de trajeto e se os requisitos para a concessão do benefício infortunístico foram preenchidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A preliminar de cerceamento de defesa deve ser rejeitada. O laudo pericial é tecnicamente adequado e suficiente para formar a convicção do magistrado, não havendo necessidade de complementação.

A perícia médica foi conclusiva ao afirmar que a lesão está consolidada e não afeta a capacidade laborativa do autor.

Princípio do *in dubio pro misero* não se aplica sem contradição objetiva nas provas.

IV. DISPOSITIVO

Preliminar rejeitada. Recurso improvido.

Adoto o relatório da sentença de fls. 98/101 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente por não ter sido constatada incapacidade laborativa.

Inconformado, apela o autor buscando a inversão do

julgado, tendo em vista que o laudo pericial conflita com as demais provas juntadas aos autos, as quais não foram também consideradas pelo magistrado; sustenta que a apreciação da prova deve ser de maneira a reconhecer a redução de sua capacidade laborativa para o trabalho habitual, mesmo sob o enfoque do maior esforço, uma vez que o julgador não está vinculado à conclusão pericial, com a possibilidade de reanálise do exame médico, a fim de que não haja dúvida acerca do estado clínico do autor, pois os requisitos para a concessão do benefício infortunistico foram preenchidos, em especial a incapacidade laborativa; observando-se, ainda, o princípio *in dubio pro misero* que rege as ações acidentárias, razão pela qual entende ser devido o amparo infortunistico. Subsidiariamente, pede o retorno dos autos à primeira instância para realização de exames clínicos e de imagem para que não restem dúvidas a respeito do estado de saúde do autor. (fls. 106/112)

O recurso não foi respondido (fl. 118).

É o relatório.

Preliminarmente, não **há que se falar em realização de nova da perícia médica ou mesmo exames complementar.**

A disposição do artigo 480 do CPC prevê a renovação da prova somente quando a matéria não parecer suficientemente esclarecida aos olhos do julgador.

O laudo juntado aos autos é consistente sob o ponto de vista técnico e conclusivo o suficiente para formar a convicção do magistrado, não demandando a prova qualquer renovação ou complementação. Assim, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, é de se ter em mente que o destinatário da prova é o Juiz: - ela se destina à formação da convicção do Magistrado para o julgamento da causa.

Portanto, cabe ao Magistrado, na condução do processo, avaliar a pertinência ou não da prova; e determinar, inclusive de ofício, a produção daquela que julgar necessária à formação de sua convicção.

Daí já se ter decidido: - "Compete ao Juiz determinar de ofício a realização de provas que julgue necessárias à instrução do processo" (JTJ 190/225).

Neste mesmo sentido: - JTJ 190/224 e 197/91.

Isso posto, afastada a preliminar, passo ao exame do mérito propriamente.

Narra o autor, na inicial, que no dia 23/8/2016 sofreu acidente de trajeto, que ocasionou fratura da fíbula esquerda; disse que a lesão resultou sequelas que reduziram sua capacidade laborativa, razão pela qual entende fazer jus ao benefício infortunistico devido. Recebeu benefício acidentário (NB n. 615.680.555-2), entre 7/9 e 31/10/2016 (fl. 40).

Realizada perícia médica, após colhidas as informações julgadas necessárias, bem como analisados os documentos anexados, a perita médica nomeada concluiu pela inexistência de déficit a ser considerado, conforme laudo de fls. 73/81.

As partes tiveram ciência do laudo, tendo o autor apresentado impugnação ao laudo em conjunto com a réplica e fls. 92/97) sem, contudo, trazer elementos técnicos que pudessem infirmar as conclusões da perita judicial, mas requerendo a realização de nova

perícia.

Encerrada a instrução processual, com base na prova dos autos, o MM. Juiz *a quo* julgou improcedente o pedido.

Em que pese o apelo do autor, a decisão merece ser mantida, pois a perícia foi segura e convincente ao demonstrar que ele se encontra em bom estado de saúde, apto às atividades laborais habitualmente exercidas, expondo:

“DISCUSSÃO E CONCLUSÕES

*O (a) periciando (a) é portador (a) de: CID Z09.4
seguimento após tratamento de fratura proximal da fíbula esq.*

*A doença apresentada não causa incapacidade nem
redução da capacidade, nem de maior gasto de energia para as
atividades anteriormente desenvolvidas.*

*A data provável do início da doença é 23 de agosto de
2016, segundo perícia do INSS.*

*Para tanto não se aplica a data de início da
incapacidade, nem de redução da capacidade e nem de maior gasto
de energia.*

*A parte autora é portadora de fraturas estabilizadas,
decorrente de acidente de trabalho, sem comprometimento
muscular, perda de segmentos ou déficit de movimentos,
discriminadas no anexo III do decreto 3048/99.*

*O exame dos membros apontou ampla mobilidade dos
pontos articulares investigados, assim como o trofismo e força
muscular estão preservados em todo membro, portanto, sem déficit a
ser considerado.” (fl. 77) (grifos meus)*

Além disso, as conclusões técnicas da perita são coerentes e respaldadas pelo detalhado exame clínico realizado (fls. 75/76), constatando:

“Cintura Pélvica e Membros Inferiores:

Inspeção: sem cicatrizes

Edema: ausente

Processos inflamatórios: ausente

Palpação: sem alterações

Amplitude de Movimento dos Quadris: sem alterações
Amplitude de Movimento dos Joelhos: sem alterações
Amplitude de Movimento dos Tornozelos e Pés: Não foi constatada alteração” (grifos meus)

Assim, as demais provas apresentadas pelo autor não são capazes de infirmar as conclusões periciais. Não vislumbro qualquer indício de má-fé, negligência ou imperícia da médica perita, portanto, não há razão para não conferir ao laudo o valor probante que lhe cabe. **O documento foi bem elaborado com base nos elementos constantes dos autos e nos dados empíricos colhidos diretamente pelo perito, que não corroboraram as alegações contidas na inicial.**

Conquanto o magistrado não esteja restrito às conclusões da perita judicial, como alegado pelo recorrente, no presente caso, não poderia o juízo *a quo* deixar de considerar o laudo médico pericial, elaborado após análise dos exames clínicos e dos documentos anexados, mostrando-se referida prova concordante com as demais constantes dos autos.

Ao contrário do quanto alegado no recurso, a perícia não contrariou os documentos juntados aos autos; apenas registrou que, naquele momento, não havia razões para concluir de outro modo. Nos termos da exposição acima, não é o caso de se aplicar o mencionado princípio do *in dubio pro misero*, pois inexistente contradição objetiva nas provas colhidas a justificar sua incidência.

Assim, outro não poderia ser o desfecho da demanda, que não a improcedência, eis que para o deferimento do benefício acidentário é imprescindível a constatação cumulativa do acidente ou o diagnóstico da doença, a caracterização do nexo causal e a efetiva incapacidade, parcial ou total, temporária ou permanente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Não comprovada a incapacidade de qualquer espécie era mesmo o caso de improcedência do pedido.

Pelo exposto, REJEITA-SE a preliminar e NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso, nos termos supra.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator